

Ocupo-me da possível criação de outro ou de outros Tribunais Federais de Recursos, ...Meu trabalho é um esboço – apenas isso – destinado ao exame acurado de meus eminentes Pares...

O PÓSTERO SUPERIOR

O EXMO SR MINISTRO ARTUR MARINHO: Sr Presidente, nesta hora regimental destinada ao exame e, quando cabível, a decisões de interesse administrativo e pela ordem, solicito que V. Excia. se digne determinar se insira na ata de nossos trabalhos de hoje as notas e observações que passo a Presidência. Ocupo-me da possível criação de outro ou de outros Tribunais Federais de Recursos, nos termos do art. 105 da Constituição; entendo, entretanto, que se deverá procurar outra solução emendando o art. 103 daquela mesma Lei Suprema. Meu trabalho é um esboço – apenas isso – destinado ao exame acurado de meus eminentes Pares em sessão especial, que peço, a fim de que eles, a uma base de estudo sobre dados concretos, se pronunciem a respeito do assunto.

Agradeço se providencie o atendimento do que solicito, possibilitando-se um serviço a mais que possamos prestar a Justiça em colaboração com outros órgãos da soberania, competentes para o que sugiro com espírito público e conhecimento do que exponho, quer como Membro deste Tribunal, quer como um menor professor de Direito Público Constitucional e Administrativo.

Observações a que se refere o Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho

1. O Tribunal Federal de Recursos e outros por criar – Atendendo a preconização de longos anos, fortemente motivada, a Constituição de 18 de setembro de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, composto de nove Juizes, aos quais logo depois se atribuiu o tratamento de Ministros (Lei nº 87, de 9 de setembro de 1947). Estatuiu, também, que a lei ordinária poderia criar outros tribunais de igual categoria, com a mesma denominação e idêntica competência, mediante daquele órgão do Judiciário, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal.

* Sessão de 22/08/1955.

É o que é vigente (art. 94, II, 104 e 105). Percebe-se facilmente que o constituinte, há cerca de nove anos atrás, estimou que aquele número de Ministros (9) bastaria para que o Tribunal único trouxesse em dia, com eficiência, os serviços judicantes e outros de sua competência e que, caso não, outros tribunais, além do sediado no Distrito Federal, preencheriam a contento os altos encargos que a Lei Máxima e outras lhe confiaram ou confiassem.

Portanto, a constante é que aqueles serviços se desenvolvessem e realizassem em ordem, e normalmente, e nunca deficitariamente.

2. A insuficiência do número de Ministros daquele Tribunal – Todavia, a realidade ostensiva demonstrou, desde os primeiros anos de experiência, que o número de Ministros do Tribunal único era insuficiente para dominar o serviço judicante da sua competência com rendimento proveitoso. Sem embargo do ingente esforço e dedicação dos Ministros daquele tribunal, ostenta-se que o mesmo não preenche, como seria devido, os fins a que se destinou sua criação.

Com efeito:

O Tribunal Federal de Recursos herdou grande parte da antiga competência do Supremo Tribunal Federal. Instalado em 1947, desde logo recebeu 1234 feitos por julgar, vindos daquele outro tribunal. E recebeu mais, naquele ano, 309 outros feitos de vários pontos do Brasil. Principiou a julgá-los em 17 de outubro do mesmo 1947, no trimestre final, ultimando 128 julgamentos.

Em 1947, pois, entraram 1543 feitos, dos quais foram julgados 128. Restaram 1415, por julgar. Em 1948, entraram 1105 feitos novos, sendo ultimados 879 julgamentos: ficaram por julgar, no ano 226 feitos, montando o déficit global a 1641. Em 1949, entraram 1305 feitos novos e foram julgados 1200: as sobras das entradas no ano foi de 105, subindo o déficit geral a 1746. Em 1950, entraram 1823 feitos novos sendo julgados 1649: o déficit do ano foi de 174 julgamentos e o abrangedor ascendeu a 1920. Em 1951, entraram 2265 feitos novos e foram julgados 2309: por motivos episódicos, melhorou o número de julgamentos, sendo julgados 44 a mais do que os entrados no ano, mas o déficit geral persistiu, passando apenas a ser de 1876 julgamentos. Em 1952, entraram 2844 feitos novos e os julgamentos foram de 2638: outra vez se assinalou déficit de 206 julgamentos no ano, alteando-se o geral a 2082. Em 1953, entraram 3245 feitos novos, sendo julgados 2790 no ano, o déficit de julgamento foi de 455 e o acumulado montou a 2537. Em 1954, entraram 3210 feitos novos e foram julgados 3656: também por motivos episódicos, mais julgamentos do que o número de entradas no ano, isto é, 446 feitos a mais, mantendo-se, porém, o déficit total, que, então, subia a 2091 feitos sem julgamento. E neste ano de 1955, tudo já indica que a situação não se normaliza.

Uma vista de conjunto assinala que de 1947 a 1954 entraram ao todo 17340 feitos, dos quais 15249 foram julgados. E há a observar que o número de julgamentos não se pode dizer de julgamentos finais no exato sentido que daria uma compreensão perfeita entre processos entrados e feitos julgados definitivamente, porquanto, vezes e vezes, um só processo aparece arrolado como tendo sido julgado afinal, quando, em verdade, não o foi: se, por exemplo, se assinalam embargos a acórdãos, e isso é muito freqüente, arrolam-se dois julgamentos para um só processo; e casos há em que três e quatro, ou mais julgamentos, podem ser contados num só processo, aparecido, na conta, como um feito. Isso só agrava a situação, em realidade, pois, não se podendo falar em dados estatísticos rigorosamente possibilitadores de conclusões técnico-científicas.

Ainda assim, o déficit de feitos pendentes de julgamento, aqueles 2091 brutos, se presta às seguintes observações:

- a) 2091 excede ao número de processos do Supremo quando se instalou o Tribunal. O excesso monta a perto de 100%;
- b) a média de entrada anual, à base de oito anos, é de 2167 feitos. A média anual de julgamentos em sete anos completos é de 2160 feitos. Isso mostra que, quando esporadicamente se julgou mais do que as entradas em ano, tal não basta para dominar o déficit, podendo dizer-se que, sempre e sempre, se registra um ano de atraso em julgamentos, com tendência à agravação para mais demora, visto o número bruto de entradas novas tender a aumento, o que os números pesquisados revelaram atenta crescimento de população etc. Cresce, por outro lado, o número de leis novas, ampliando a competência do Tribunal;
- c) acontece que cada Ministro, considerado isoladamente em comparação com oito julgadores (o Presidente não julga, como regra), julgou em média 272 feitos cada ano, quando, grosso modo, em face da realidade dos números de base de cálculo, deveria julgar 309.

É inescurecível que os Ministros julgadores trabalham em excesso. O fato quase normal de sessões extraordinárias, cansativas e perturbadoras do tempo que se dedique a estudo pessoal de processos por relatores e revisores, o ostenta. A atividade demasiada a que se entregam aqueles Ministros desgasta sua capacidade de vida, prejudicando-lhes a saúde e portanto o rendimento do serviço de qualidade, o que está errado, porquanto, cedo ou tarde, isso se reflete sobre a capacidade de produzir com eficiência. Aquele mesmo excesso, preocupantíssimo, impossibilita aos juízes adquirirem conhecimentos gerais novos ou renováveis que aprimorem sua cultura geral e a do direito, e isso é um *sine qua* ao serviço da função de bem julgar. Nem é menos doloroso que, às vezes, o serviço de quantidade sacrifique o de qualidade, maltratando direitos de partes e o prestígio

potencial do direito, e mesmo ensejando revisão de julgados com um conseqüente acréscimo de serviço do Tribunal.

Os julgamentos nem sempre são verdadeiramente sintéticos, convindo não confundir resumos de amanuenses vulgares com o que é síntese, pressuponidora de análise intensa, ainda que elítica nos julgados. Se cultura é síntese, não é cultura tangido pelo império da falta de tempo para melhor.

Observações como as que aí ficam poderiam ser levadas por diante. Não é preciso mais neste instante para convencer sobre o que se está destacando. O já observado mostra que, sem embargo do enorme esforço de seus Ministros, o Tribunal Federal de Recursos não pode preencher a contento o alto papel que lhe assinam as instituições e denota que praticamente se está como em 1947, quando se pensou, sabiamente, em desobstruir o excesso de serviço do Supremo Tribunal Federal, mas, obviamente, sem transferir aquele excesso para o novo órgão.

Assim, e somando tudo:

Ou se há de criar outro ou outros tribunais, como indica o art. 105 da Constituição, ou se há de procurar outra solução racional que, por isso mesmo, consulte os interesses dos serviços da justiça e os de possibilidade do erário.

Que outra solução?

3. A solução racional e conciliatória de altos interesses da Nação – A resposta àquela pergunta é dada pela indicação que preconiza aumentar o número de Ministros do Tribunal Federal de Recursos, cumprindo, pois, modificar o art. 103 da Constituição. Além disso, um tribunal da índole deve ser único para o Brasil, que, hoje, já deixou para trás os regionalismos exagerados, antes muito invocados por deficiência de meios de transporte mais expeditos.

Parece evidente, dos fatos assinalados, que se passarem a atuar no Tribunal já criado mais 8 (oito) Ministros, o mal-estar ficará conjurado. Conjurar-se-á à crise.

O Tribunal de agora, dividido em duas Turmas, poderia passar a funcionar em quatro Turmas. E ele próprio, por medidas adequadas, providenciará a racionalização de seus serviços. Ficará composto de 17 Ministros: um na Presidência e quatro em cada Turma, passando, pois, a contar com 16 julgadores como regra. Aquela média anual de julgamentos, agora de 2160, cancelaria o déficit atual em um ano ou pouco mais. E depois, mesmo com aumento progressivo de entradas de feitos, passará a trabalhar como devido e sem atraso previsível por um longo período. Poder-se-á mesmo autorizar medidas adjetivas transitórias, até de regimento interno, dando a uma das Turmas competência para julgar feitos velhos, ou encostados, ou outras providências apropriadas.

Enfim, não faltará como reacerter o que a realidade dos fatos desacertou. As vantagens mais salientes dessa solução sobre a que criasse, por lei ordinária, outro ou outros Tribunais idênticos aos atuais são estas:

1º) Um novo tribunal, mesmo um só que fosse, passaria a ser de nove Ministros, ao passo que o aumento de número de Ministros do atual seria apenas de oito. Logo se assinala menor despesa permanente cada ano. Um outro Tribunal teria que arcar com a despesa de instalação custosa, ao passo que como se propõe aproveitar-se-iam as instalações do atual com um mínimo de despesas novas. Um outro Tribunal teria que organizar Secretaria própria, com um crescido número de cargos novos, o que não acontecerá com o mero aumento do número de Ministros do atual, ainda que haja necessidade de aumentar o número de alguns funcionários no Tribunal de hoje, as despesas serão mínimas relativamente às que exigiriam outro tribunal, cada ano;

2º) Ao lado daquelas vantagens, de uma evidência palpável, há uma outra que nenhum dinheiro ou exibição de riqueza poderá suprir. Um novo tribunal certamente concorreria para atormentar a divergência de jurisprudência, como é de previsão normal: a consequência imediata seria crescer o número de recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal, agravando, pois, ainda mais, o já proclamado excesso de serviço daquele alto órgão. E quanto não aumentasse aquele número de recursos – é certo que aumentaria – aumentaria a incerteza no direito aplicado, o que deve ser evitado e é evitável.